

Indenização - Dano moral - Empreendimento em área de preservação ambiental - Vizinho - Comunicação ao Ibama, à Polícia e ao Ministério Público - Mera solicitação de averiguações - Exercício regular de direito - Defesa do meio ambiente - Dever de todos os cidadãos - Publicação em jornal local - Ausência de abuso ou má-fé - Responsabilidade civil - Requisitos ausentes

Ementa: Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Empreendimento em área de preservação ambiental. Vizinho. Envio de comunicações ao Ibama, à Polícia e ao Ministério Público. Mera solicitação de averiguações. Exercício regular de direito. Defesa do meio ambiente. Dever de todos os cidadãos. Publicação em jornal local. Ausência de abuso ou má-fé. Requisitos da responsabilidade civil ausentes. Improcedência do pleito indenizatório. Sentença mantida.

- O requerimento às autoridades de apuração de irregularidade em empreendimento que possa causar dano ambiental, desde que o comunicante não tenha agido com dolo, culpa ou erro grosseiro, configura exercício regular de direito, não havendo que se falar em ato ilícito, já que a defesa do meio ambiente equilibrado é dever de todos os cidadãos.

- Em se tratando de publicação na imprensa, inexistente abalo moral indenizável quando não demonstrada a má-fé do responsável pela veiculação dos escritos ou, ainda, o exercício abusivo da liberdade de pensamento e do direito de informar.

- Diante da ausência da prática de ato ilícito, falta pressuposto da responsabilidade civil, sendo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0330.09.011018-1/001 - Comarca de Itamonte - Apelante: Fernando Cezar de Brito Ignácio - Apelado: Luís Cláudio Almeida Lisboa - Relator: DES. WAGNER WILSON FERREIRA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 2013. - *Wagner Wilson Ferreira* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. WAGNER WILSON FERREIRA - Trata-se de recurso de apelação interposto por Fernando Cezar de

Brito Ignácio contra a sentença de f. 396/398, que, nos autos da ação de indenização por danos morais por ele proposta em face de Luís Cláudio Almeida Lisboa, julgou improcedente o pedido inicial, condenando o autor a pagar as custas/despesas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais).

O apelante, em suas razões de f. 403/411, alega, em síntese, que, ao contrário do que foi sustentado na sentença recorrida, houve ofensa pessoal ao recorrente, pois as publicações feitas pelo recorrido foram direcionadas e saíram em jornal de grande circulação em Itamonte, uma cidade do interior.

Sustenta que, apesar de seu nome não constar das publicações, o local de sua propriedade é citado e em Itamonte todos o conhecem. Assim, surgiram comentários de que o recorrente estava construindo uma serraria que destruiria o meio ambiente local, o que afetou sua honra e personalidade.

Afirma que as provas produzidas corroboram suas alegações, demonstrando que sua propriedade estava regular, possuía todas as licenças e autorizações, e que o apelado tinha como objetivo óbvio prejudicar seus empreendimentos. Logo, o recorrido não teria exercido regularmente um direito, mas abusado desse direito, conforme dispõe o art. 187 do Código Civil.

Requer, ao final, a reforma da sentença, para que o apelado seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais, em virtude da injúria e da difamação cometidas contra o autor.

O apelado apresentou contrarrazões às f. 416/426, pugnano pela manutenção da sentença.

Eis o relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A insurgência do apelante não merece prosperar.

O apelante alega que sofreu danos morais devido a denúncias, realizadas pelo apelado, junto a órgãos de fiscalização ambiental e jornal de grande circulação no Município de Itamonte/MG, de que estaria construindo uma serraria em sua propriedade, de maneira irregular.

O apelado, por sua vez, afirma nos autos que apenas exerceu regularmente um direito, pois a defesa do meio ambiente também cabe aos cidadãos.

Na forma do art. 186 do Código Civil, "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

O art. 927, por sua vez, dispõe que "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo".

Portanto, no Código Civil Brasileiro, a responsabilidade civil é, em regra, subjetiva, e para sua configuração são necessários três requisitos: o ato ilícito (infringência de norma legal por dolo ou culpa), um dano causado a outrem e o nexo de causalidade entre eles.

O art.188, I, do Código Civil é claro ao dispor que não constituem atos ilícitos os praticados no exercício regular de um direito reconhecido.

O art.187, contudo, preceitua que “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

Para a solução da demanda, é necessário averiguar se as denúncias realizadas pelo apelado configuram exercício regular de direito ou se houve abuso (ato ilícito) que causou danos morais ao apelante, hábil a ensejar a indenização pretendida.

Pelo que se vê da prova documental colhida, o apelado enviou inúmeras cartas ao apelante e a diversos órgãos, pedindo providências a respeito da possível construção de uma serraria em terreno próximo a sua propriedade, no Vale da Berta, em Itamonte.

Em comunicação enviada ao Ministério Público, o apelado Luís Cláudio Almeida Lisboa noticia a construção irregular de uma serraria em área de preservação ambiental, no Vale da Berta, pedindo providências:

[...] venho, por meio desta, informar o início de uma construção irregular de uma serraria, de médio a grande porte, em área de preservação ambiental, mais precisamente, na 'APA da Mantiqueira', a pouca distância da área do Parque Nacional que liga Itatiaia à Pedra do Papagaio. [...] O proprietário do terreno é conhecido pelo nome de 'Fernando', que realiza a mesma sem autorização da Prefeitura nem do Ibama. Tendo sido o Ibama informado da irregularidade em 28.06.2006, ainda não tomou as providências cabíveis. [...] solicito providências urgentes com relação ao relatado (f. 31).

Em comunicação complementar, o réu informou à Promotora de Justiça que ouviu dos trabalhadores da obra que realmente seria construída uma serraria no local, apesar de não constar a sinalização da finalidade da obra (f. 32/33).

Na carta de f. 41/42, também endereçada ao Ministério Público, o apelado cientifica, mais uma vez, que os moradores da região confirmam a finalidade do empreendimento (uma serraria). Entretanto, conforme informação da Superintendência Regional de Meio Ambiente, o proprietário “não deu qualquer entrada naquele órgão”, não tendo licença ambiental.

Nas reportagens publicadas nos jornais *Voz Popular de Itamonte* e *Jornal Regional*, constam os seguintes dizeres:

Coincidentemente, esse é o caso de uma serraria de 600m² que tenta ser implantada no Vale da Berta (Itamonte - MG), no início da subida para o Campo Redondo, a 500 m do Parque Estadual da Serra do Papagaio. Local este dentro da APA da Mantiqueira, área remanescente de mata atlântica, entorno do Parque. Só o ruído da motosserra que funciona com frequência, mais o quebrar das árvores em sua queda, já afugentaram os bandos de maritacas que por lá viviam. [...] Como se pôde permitir o registro, como floresta de exploração, de tais áreas? [...] (f.15).

Os que desequilibram a natureza em busca de lucro são como o lenhador descuidado que serra o galho onde está empoleirado. Para apontar concretamente um caso, basta ver o de uma serraria de 600m² que está sendo implantada no Vale da Berta, no início da subida para o Campo Redondo, no Município de Itamonte - MG, a meio quilômetro do Parque Estadual da Serra do Papagaio. [...] Como aceitar uma floresta de exploração de madeira em local de preservação ambiental? [...] (f. 53).

À f. 134, em carta ao setor de cadastro de obras da Prefeitura de Itamonte, o apelado solicita a verificação da regularidade da obra, afirmando que

[...] tal obra não contém placa indicativa de licenciamento ou responsável técnico e, pelas proporções apresentadas, necessitaria de estar de acordo com as exigências estabelecidas pelo CREA-MG, tais como os projetos devidos e todas as vias da ART, fundamentais para o estudo prévio e concessão da respectiva licença.

O CREA também recebeu comunicação do apelado de que “tal obra não possui placa indicativa de licença da prefeitura nem de responsável técnico” (f.144).

Em razão desta última denúncia, houve autuação do proprietário e da arquiteta responsável, conforme se vê às f.135 e 158.

O autor (ora apelante), em seu depoimento pessoal (f. 325/325-v), asseverou

[...] que foi procurado em 2006 pelo requerido, o qual disse que os vizinhos tinham preocupações com o empreendimento em geral do declarante; que marcou uma reunião, mas o requerido não compareceu; que nessa época o galpão estava em fase inicial.

Por sua vez, o requerido (ora apelado) disse em seu depoimento pessoal (f. 326/326-v.) que:

[...] viu o início de uma construção na propriedade do autor e perguntou ao empregado dele do que se tratava, tendo respondido que seria futuramente uma serraria; que, preocupados com as consequências de um empreendimento desse tipo, inclusive quanto à retirada da tranquilidade dos vizinhos, procurou saber se o referido tinha todas as licenças e autorizações inclusive ambientais necessárias; que todo cidadão tem o dever de preservar o meio ambiente conforme a Constituição da República; que a intenção do declarante ao procurar os órgãos públicos era de obter informação segura a respeito da legalidade e autorização para a construção de uma serraria naquele local; [...] que marcou uma reunião com o autor, mas ele não compareceu; [...].

Também disse o requerido, quanto à matéria publicada no jornal local, que

não havia intenção de atacar a pessoa do autor, mas sim colocar em discussão a questão do empreendimento do autor'. E quanto às denúncias levadas ao Ministério Público, que 'não foram contra a pessoa do autor, mas apenas a verificação da legalidade do empreendimento'.

A testemunha Gilmar Jurandir Fonseca, que já trabalhou como caseiro do autor, pouco esclareceu em

seu depoimento de f. 327/327-v., pois “não sabe se o galpão serviria para a instalação de uma serraria”.

Contudo, o depoimento da testemunha Alípio Pinto Fonseca (f.328) é esclarecedor:

[...] que trabalhou para o autor na construção de um galpão; que disse para o requerido que o galpão também serviria para armazenar lenha para uma serraria; [...] que naquele momento concluiu que seria uma serraria, pois estavam cortando e serrando madeira, mas lá não funciona uma serraria propriamente; que na época achou que seria instalada uma serraria, foi o que disse aos policiais como disse agora; [...].

Cíntia Lima Carvalho depôs à f. 330, afirmando que

[...] fez o projeto arquitetônico de um galpão para o autor para depósito de maquinário e lenha; [...] que o requerido disse que faria tudo para não ser construído o galpão; que houve uma autuação infracional em face da depoente pela falta de placa na frente da obra indicando o nome da responsável, a depoente.

Ari Pinto Constantino dos Santos disse em juízo (f.331) que

[...] há uns seis anos, o requerido procurou o depoente, que é advogado, sobre a notícia de que haveria o funcionamento de uma serraria na propriedade do autor, que estaria prejudicando o sossego dos vizinhos; [...] que acha que na época o galpão já estava avançado; que apenas escutou falar de terceiros, além do requerido, que ali estava sendo construída uma serraria; [...].

Pela análise da prova testemunhal, percebe-se que o apelante iniciou uma obra e começaram os boatos na região de que haveria a construção de uma serraria. Tal boato se espalhou pela cidade de Itamonte, e a crença do recorrido acerca da veracidade de tal boato é razoável, tendo em vista que até mesmo um funcionário do autor, que trabalhava na construção do galpão, pensou que seria construída uma serraria, conforme afirmou em juízo (f. 328).

Dessa forma, como não havia na obra a sinalização de sua finalidade, o apelado, que tem propriedade próxima (conforme fotografia de f. 203), resolveu tomar as providências que entendeu cabíveis.

Restou comprovado nos autos que os contatos telefônicos e as tentativas de reunião entre as partes foram infrutíferas (f. 325/326), motivo pelo qual o recorrido procurou os órgãos responsáveis, requerendo a fiscalização do empreendimento.

Nos textos publicados nos jornais, como ressaltado pelo Sentenciante, não houve divulgação do nome do apelante, tampouco acusações pessoais que pudessem configurar ofensa a sua honra ou imagem.

No mais, as testemunhas ouvidas, em geral, nem sequer comentam sobre as matérias, sinalizando que as mesmas não tiveram grande repercussão.

Ari Pinto Constantino dos Santos (f. 331) disse que “não se recorda do conteúdo da matéria veiculada em jornal regional sobre o assunto”; Marcelo Cesar Marinho (f. 332) “não tomou conhecimento de notícias de jornal local sobre os fatos”; Cristina Guimarães Nogueira “se recorda de ter visto uma notícia a respeito do problema no jornal de circulação local, mas não lembra do conteúdo”; e nenhuma das outras testemunhas relata ter lido os artigos e associado à pessoa do autor ou mudado seu conceito sobre seu caráter e honra.

Além disso, nas denúncias apresentadas ocorreu tão somente a comunicação de fatos e o pedido de fiscalização e tomada de providências, o que, a meu ver, não configura ato ilícito praticado pelo apelado, mas mero exercício regular de um direito.

Sobre o assunto, leciona Sílvio de Salvo Venosa:

O titular de prerrogativa jurídica, de direito subjetivo, que atua de modo tal que sua conduta contraria a boa-fé, a moral, os bons costumes, os fins econômicos e sociais da norma, incorre no ato abusivo. Nessa situação, o ato é contrário ao direito e ocasiona responsabilidade do agente pelos danos causados. [...] Será abusivo o exercício do direito fora dos limites da satisfação de interesse lícito, fora dos fins sociais pretendidos pela lei, fora, enfim, da normalidade. (*Código Civil interpretado*. São Paulo: Atlas, 2010, p. 207.)

É fato que a construção de uma serraria no Vale da Berta, que pelas fotos carregadas demonstra ser uma área de preservação da natureza, um refúgio para os que buscam o silêncio e a tranquilidade, tiraria o sossego do recorrido, vizinho da obra. E mais: obviamente afetaria o valor de sua propriedade, já que a atividade da serraria implicaria o corte de árvores e o barulho constante da motosserra, prejudicando fauna e flora locais.

Assim, a conduta do recorrido não ultrapassou os limites da normalidade. Ao contrário, o requerido apenas exerceu seu direito de petição ao Poder Público diante de ameaça ou lesão a seu direito (art. 5º, XXXIV, da Constituição da República).

Na esteira do art. 225 da Constituição Federal,

todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Como ressaltado acima, as providências tomadas pelo réu, ora apelado, não contrariaram a boa-fé, os bons costumes ou o fim econômico ou social de seus direitos, configurando, na verdade, uma tentativa de evitar um dano irreparável ao meio ambiente.

Dessarte, não vislumbro o objetivo do réu de denegrir a imagem do autor, sendo que, diante da ausência de demonstração dos alegados excessos praticados pelo requerido, alternativa não há senão manter a improcedência do pedido de indenização por danos morais.

Nesse sentido:

Responsabilidade civil. Notícia-crime. Dano moral. Denúnciação caluniosa. Inocorrência. Exercício regular de direito. Demanda improcedente. 1. A comunicação feita às autoridades policiais ou ao Ministério Público à apuração de fato tido como criminoso diz, em princípio, com exercício regular de direito. Ao reconhecimento de ilícito de parte do comunicante, imprescindível tenha agido com dolo, culpa ou em erro grosseiro. 2. Caso em que o autor foi preso quando tripulava veículo que transportava fios de cobre no porta-malas. Convocação de preposto da ré na Delegacia de Polícia para exame do material apreendido, reconhecido como de propriedade da empresa. Instauração de inquérito policial e posterior ação penal, cuja sentença foi absolutória. Inexistência de prova de dolo, culpa ou em erro grosseiro do funcionário da requerida. Sentença de improcedência mantida. Negaram provimento ao recurso. Unânime. (TJRS, Apelação Cível nº 70048561575, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, DJ de 21.06.2012.)

Por tais razões, nego provimento ao apelo, mantendo inalterada a r. sentença objurgada.

Custas recursais, pelo apelante.

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA - De acordo com o Relator.

DES. FRANCISCO BATISTA DE ABREU - De acordo com o Relator.

Súmula - NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

...